ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13609.721443/2015-25

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13609.721443/2015-25
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-006.625 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	2 de outubro de 2018
Matéria	IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente	HELIO ALVES FERREIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES. COMPROVAÇÃO.

O número de meses do período de competência a que se refere os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser comprovado por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 127 e 128) interposto em face do Acórdão nº 04-42.084, da 1ª Turma da DRJ/CGE (fls. 117/120) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte contra o Despacho Decisório SEFIS/DRF/Sete Lagoas no 23, de 23 de setembro de 2015 (fls. 41 e 42), o qual alterou o saldo de imposto a restituir declarado de R$ 195.458,11 para R$ 2.221,20.

De acordo com a fiscalização, tem-se que:

> O contribuinte entregou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), modelo simplificado, exercício 2012, ano-calendário 2011, ND 06/34.972.533, em 08/01/2014, fls. 02 a 07, pleiteando restituição no valor de R$195.458,11. A DIRPF apresentava sinais de inconsistência e foi selecionada para o trabalho de revisão de declaração.
>
> O contribuinte foi cientificado do Termo de Intimação Fiscal em fl. 08 por via postal, em seu domicílio tributário, conforme AR em fls. 09 e 10. Atendeu tempestivamente a intimação, apresentando a documentação de fls. 11 a 40.
>
> Foram recebidos pelo contribuinte, no AC 2011, rendimentos relativos a uma ação trabalhista movida contra Philips do Brasil Ltda, processo n°01339-2005-014-03-00-2, em duas parcelas.
>
> A primeira parcela, recebida pelo Banco do Brasil, com valor tributável líquido igual a R$41.422,29 e IRRF de R$10.063,33, com período de aquisição (número de meses) igual a 2 foi corretamente declarada, com opção pelo ajuste anual.
>
> A segunda parcela, recebida pela Caixa Econômica Federal, com valor tributável líquido igual a R$781.803,64 e IRRF de R$211.729,47, com período de aquisição (número de meses) igual a 8 foi também declarada com opção pelo ajuste anual, entretanto o valor declarado foi bem menor, R$79.124,00.
>
> As memórias de cálculo apresentadas pelo contribuinte, em fls. 28 e 29 demonstram claramente os valores recebidos e o número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente.
>
> Devido ao fato de o número de meses a que se refere a ação trabalhista ser pequeno (2 meses no caso da primeira parcela e 8 meses no caso da segunda), a opção da tributação dos RRA pela opção exclusiva na fonte seria prejudicial ao contribuinte. A opção pelo ajuste anual é a mais benéfica.

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou sua defesa administrativa aduzindo, em síntese, que "*a relação estabelecida entre as partes se deu de 1997 a 2002, sendo que o número de meses para cálculo do IRRF não pode ser 08 meses, mas 60 meses*".

A DRJ, por meio do Acórdão nº 04-42.048, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
> *Exercício: 2015*
> *RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES. COMPROVAÇÃO.*
> *O número de meses do período de competência a que se refere os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser comprovado por meio de documentação hábil e idônea.*

Cientificado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 127 / 128, reiterando os termos da manifestação de inconformidade apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, por meio do Despacho Decisório SEFIS/DRF/Sete Lagoas nº 23, de 23 de setembro de 2015 (fls. 41 e 42), a fiscalização alterou os valores declarados pelo contribuinte, reduzindo o saldo de imposto a restituir informado.

Houve Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente e a autoridade fiscal considerou que a melhor opção seria levar estes rendimentos para o ajuste anual, em razão de o número de meses a que se referiam as duas parcelas dos rendimentos serem pequenas, tornando a tributação exclusiva na fonte prejudicial.

É exatamente quanto ao número de meses que o contribuinte se insurge, dizendo que a relação entre as partes se deu entre 1997 a 2002, o que daria mais de 60 meses.

Neste contexto, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa e/ou novos documentos perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor:

> *Apesar desta pretensão, o interessado não apresenta quaisquer novas planilhas comprovando que o número de meses dos demonstrativos de fls. 28 e 29 estivessem incorretos.*
>
> *Da mesma forma, dizer que a relação entre as partes durou cinco anos não se presta a comprovar o número de meses a que se referem os valores recebidos, pois não se sabe se houve suspensão do contrato, ausência de recebimento de valores em determinados meses, etc. O número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente, utilizado como redutor do imposto devido na forma prevista pelo art. 12-A da Lei nº 7.713/88, deve ser efetivamente comprovado por documentação hábil e não pode ser presumido.*
>
> *Como se infere dos autos, a relação de trabalho do contribuinte com a fonte pagadora era de representação comercial, no qual aquele intermediava grandes operações comerciais e recebia comissão. Estes negócios, como pode-se ver à fl. 53, demandavam grande lapso de tempo para serem concluídos, daí poder-se entender que nem em todos os meses eram pagas comissões.*
>
> *O ônus das provas acima pertence ao contribuinte, o qual poderia trazer as planilhas com cada competência de recebimento dos valores de comissão.*
>
> *Ante a ausência destes demonstrativos, prevalecem os de fls. 28/29 abaixo colacionados:*

RESPONSABILIDADE PHILIPS DO BRASIL LTDA

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO IMPOSTO DE RENDA NA FORMA DO ART. 12-A DA LEI 7713/88 INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.350, 20/12/2010 E DIRETRIZES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/RFB nº 1127, **DE 07/02/2011** E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1145/11	
Nº de meses referente ao RRA, incluindo 13º salário	8
RRA (Base de Cálculo do IR) no período	**781.803,64**
Alíquota conforme IN/RFB 1145/11	27,5%
Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1145/11	5.791,63
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1145/11	**209.204,37**

RESPONSABILIDADE TYCO SERVICES LTDA

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO IMPOSTO DE RENDA NA FORMA DO ART. 12-A DA LEI 7713/88 INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.350, 20/12/2010 E DIRETRIZES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/RFB nº 1127, **DE 07/02/2011** E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1145/11	
Nº de meses referente ao RRA, incluindo 13º salário	2
RRA (Base de Cálculo do IR) no período	**41.422,29**
Alíquota conforme IN/RFB 1145/11	27,5%
Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1145/11	1.447,91
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1145/11	**9.943,22**

Registre-se, pela sua importância, que as memórias de cálculos de fls. 28 e 29 em questão, não se tratam de meros demonstrativos, mas de documentos emitidos pela Secretaria de Cálculos Judiciais, pelo que, estando nestes consignados os prazos de 08 e de 02 meses, referente ao RRA, e não tendo o contribuinte apresentados documentos hábeis a contradizer essa informação, impõe-se a manutenção da decisão de piso pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Concordando com os termos da decisão de primeira instância administrativa, voto por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior